



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.501-A, DE 2024 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ISMAEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido inciso VII no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
§ 2º.....
.....

VII - jovens rurais com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens rurais:
.....

§ 4º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, quando comprados de família rural individual, será feita no nome do



filho considerado jovem rural, em no mínimo 10% (dez por cento) do valor adquirido.” (NR)

Art. 3º É acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Será garantida a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres e 10% (dez por cento) de jovens rurais, na execução do PAA no conjunto de suas modalidades.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desempenha um papel crucial ao fornecer alimentação escolar e educação alimentar a estudantes da educação básica pública ao longo de 200 dias letivos. Em resposta à pandemia de Covid-19 em 2020, nosso substitutivo ao Projeto de Lei nº 786/2020 foi transformado na Lei 13.987/2020, garantindo a distribuição dos alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes, assegurando a nutrição de 42 milhões de alunos em todo o Brasil.

A Lei nº 11.947/2009 estipula que pelo menos 30% dos recursos do PNAE devem ser direcionados à compra de alimentos da agricultura familiar, uma conquista que tem impulsionado a economia rural. Desde então, nossos esforços têm sido para estruturar espaços onde agricultores possam vender seus produtos, como feiras livres, fundamentais para integrar produção e cultura local. Os limites de compra por ano por produtor carecem de atualização recorrente, com nossa atuação foram elevados de R\$ 20.000 para R\$ 40.000 por ano, pela Resolução nº 21/2021, resultado da nossa Indicação **INC 1255/2021**.

Além disso, a inclusão dos jovens rurais como fornecedores de alimentos para o PNAE, conforme proposto, visa não apenas promover a



participação social e o desenvolvimento integral dos jovens, mas também fortalecer a produção e a comercialização na agricultura familiar.

Essas iniciativas destacam a importância contínua de políticas públicas que apoiam a agricultura familiar, não apenas como um meio de fornecer alimentos saudáveis, mas também como um motor econômico crucial para comunidades rurais em todo o Brasil.

A Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) define a faixa etária de 15 a 29 anos como a que constitui o segmento dos jovens. Entre os princípios deste diploma estão a valorização e promoção da participação social (art. 2º, II) e a promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem (art. 2º, V). Prevê, ainda que (art. 15, VI, “a” e “d”) a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção de, entre outras medidas, o apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio de ações como o estímulo à produção e à diversificação de produtos e à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas.

A presente Proposição visa dar concretude a esses princípios, por meio da inclusão do jovem rural entre os atores que são os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZÉ SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2501, DE 2024.

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2501/2024 propõe incluir jovens agricultores familiares, com idade entre 15 e 29 anos, como fornecedores prioritários no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e na Política de Aquisição de Alimentos (PAA), assegurando que 10% dos alimentos adquiridos sejam provenientes desse grupo. Outrossim, inclui os jovens rurais com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos como beneficiários da Política Nacional de Agricultura Familiar (PNAF).

Para tanto, altera três dispositivos legais: a Lei nº 11.326 de 2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar - PNAF), a Lei nº 11.947 de 2006 (que trata da alimentação escolar - PNAE) e a Lei nº 14.628 (que institui o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA).

O projeto de lei em análise foi distribuído às Comissões de Educação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD), no qual compete a esta Comissão de Educação apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso IX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.



- VOTO DO RELATOR

A inclusão dos jovens rurais como fornecedores no âmbito do programa nacional de alimentação escolar PNAE representa uma medida significativa para o fortalecimento da agricultura familiar e para a promoção da sucessão rural. Ao incentivar a participação dos jovens na cadeia produtiva e na comercialização de alimentos para a merenda escolar, o projeto contribui para a renovação geracional no campo e para a sustentabilidade das comunidades rurais.

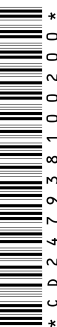
As alterações propostas visam ampliar as oportunidades para os jovens agricultores, reconhecendo-os como agentes fundamentais no desenvolvimento rural e na garantia da segurança alimentar nas escolas públicas. Essa iniciativa está alinhada com as diretrizes da Política Nacional de Juventude e com os objetivos do PNAE, que busca promover a alimentação saudável e valorizar a produção local.

A inclusão de produtos locais na alimentação escolar contribui para uma educação alimentar saudável e diversificada, oferecendo aos estudantes alimentos de maior qualidade e frescor. Além disso, ao valorizar o trabalho de jovens agricultores, o projeto amplia oportunidades econômicas no meio rural e fomenta o aprendizado sobre produção e sustentabilidade, fortalecendo a conexão entre os estudantes e a cadeia produtiva agrícola.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2501, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ISMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2024.

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado Zé Silva.

Relator: Deputado Ismael.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão da matéria na reunião deliberativa da Comissão de Educação, acatamos as sugestões de não imposição de percentual mínimo de 10% dos gêneros alimentícios do PNAE oriundos da agricultura familiar sejam de jovens rurais. Entendemos que tal medida pode dificultar a implementação da política e que a inclusão dos jovens rurais como público prioritário para fornecimento de alimentação no âmbito do PNAE já representa avanço importante.

Ademais, acatamos também as sugestões de ajustes para alterar a idade do jovem rural de 15 (quinze) para 16 (dezesesseis) anos e para adicionar a condicionante de que esses jovens sejam oriundos de famílias agricultoras com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

Isso porque, ao ajustar a idade do jovem rural estaremos adequando o texto à legislação vigente, que estabelece que a idade mínima legal para o exercício de atividades laborais é de 16 anos. Além disso, a condicionante de inscrição ativa no CAF assegurará a efetividade do critério de pertencimento à agricultura familiar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prevenindo distorções na aplicação dos recursos públicos e assegurando que os benefícios sejam direcionados a quem, de fato, vive e produz segundo os princípios da agricultura familiar, promovendo justiça social, segurança alimentar e desenvolvimento territorial.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.501, de 2024, e das emendas anexas.

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

Deputado Ismael
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2024.

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado Zé Silva.

Relator: Deputado Ismael.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 1º do PL 2501, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.3º

.....

§2º

.....

VII - jovens rurais com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam oriundos de famílias agricultoras com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

.....” (NR)

Sala das Comissões, em

de maio de 2025.

Deputado Ismael
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2024.

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado Zé Silva.

Relator: Deputado Ismael.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do PL 2501, de 2024, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens rurais.”

.....” (NR)

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

Deputado Ismael
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.501/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2024.

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado Zé Silva.

Relator: Deputado Ismael.

Dê-se ao artigo 1º do PL 2.501, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.3º

.....

§2º

.....

VII - jovens rurais com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam oriundos de famílias agricultoras com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

.....” (NR)

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2024.

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado Zé Silva.

Relator: Deputado Ismael.

Dê-se ao artigo 2º do PL 2.501, de 2024, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens rurais.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO